# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6864/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8866/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1593396 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE |
| **JURISDICIONADO** | : ÂNGELA MARIA DE BRITO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 72/2015 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |
| **CONTRATADA** | : JOÃO PIRES RODRIGUES |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 322/2014 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO VAN, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM MOTORISTA E DESPESAS INCLUSAS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 88.000,00 |
| **VIGÊNCIA** | : 18/2/2015 A 29/4/2019 |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. ACRÉSCIMO DE VALOR CONTRATUAL. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do Contrato Administrativo n. 72/2015, do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, que foram celebrados entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande* e a empresa *João Pires Rodrigues*, objetivando a prestação de serviço de transporte de alunos, através de veículo tipo van, em bom estado de conservação, com motorista e despesas inclusas, para atender a Secretaria Municipal de Educação, no valor inicial de R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais).

Destacamos que o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 322/2014, encartado nos autos TC/8442/2015, foi declarado legal e regular, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4881/2015.

Na análise técnica a equipe especializada constatou que o 1º, 2º e 4º Termos Aditivos foram publicados fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações e Contratações Públicas n. 8.666/93, conforme análise de f. 510/513.

Observou, também, que todos os documentos foram remetidos tempestivamente, em atendimento ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa e Regimento Interno desta Corte de Contas.

O representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 69, folhas 525-527, opinando pela legalidade e regularidade com *ressalva* da formalização contratual, do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, devido às publicações intempestivas do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos.

É o relatório.

## 2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se encontra em ordem e devidamente instruído para julgamento. Assim sendo, com base na ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação em tela serão apreciados em primeiro lugar os aspectos relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 72/2015.

### 2.1. Da Formalização Contratual

A formalização do Contrato Administrativo n. 72/2015 foi realizada de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência.

Também ficou evidenciada a publicação em atenção ao disposto no art. 61, parágrafo único, da referida legislação. Ademais, a remessa dos documentos ocorreu tempestivamente a esta Corte de Contas, em atendimento ao Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

### 2.2. Formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos

O 1º, 2º e 4º Termos Aditivos foram formalizados com o intuito do acréscimo ao valor contratual e da prorrogação ao prazo de vigência, em conformidade com os arts. 55, 57, II e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993. Todavia foram publicados fora do prazo estabelecido no art. 61, *parágrafo único*, do art5. 61 da lei 8.666/93.

Quanto ao 3º e 5º Termos Aditivos, também com a finalidade de acréscimo de valores e da prorrogação da vigência contratual, conforme os arts. 55, 57, II e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, porém foram trazidos aos autos os comprovantes de publicações de acordo com o art. 61, parágrafo único, da referida legislação. Portanto, as formalizações do 3º e do 5º Termos Aditivos se deram em conformidade com o previsto na legislação pertinente.

Contudo, a documentação dos referidos Termos Aditivos foi remetida à Corte de Contas dentro prazo estabelecido no Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

## 3. DOSIMETRIA DA MULTA

### 3.1. Publicação intempestiva na imprensa oficial

As publicações dos extratos do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/1993 sujeita aos Ordenadores de Despesas à multa prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em até 1800 UFERMS.

A publicação, ainda que fora do prazo, resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual fixo a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em desfavor da ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, *Sra. Leila Cardoso Machado* (responsável pelo 1º e 2º Termos Aditivos), e a multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em desfavor da ex-Secretária Municipal de Educação, *Sra. Ilza Mateus de Souza* (responsável pelo 4º Termo Aditivo).

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

## 4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

**4.1.** Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 72/2015, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993; do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, nos termos dos artigos 55, 57, II, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993; com ***ressalva*** pela publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/1993;

**4.2.** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, *Sra. Leila Cardoso Machado*, inscrita no CPF/MF sob o n. 528.239.201-10, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da publicação intempestiva do 1º e 2º Termos Aditivos;

**4.3.** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, *Sra. Ilza Mateus de Souza*, inscrita no CPF/MF sob o n. 110.818.641-68, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, devido à publicação intempestiva do 4º Termo Aditivo;

**4.4.** Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento das multas – e comprovação dos recolhimentos – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2019.

*(Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM